ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO VEREADOR LÉO RODRIGUES

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 14/04/2015
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS

PROCESSO Nº 039/2015

PROJETO DE LEI Nº 097 /2015.

DISPÕE SOBRE A "RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA GESTANTES."

Art. 1º - Fica assegurada a reserva, para gestantes durante todo o período gestacional, de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à gestante.

Parágrafo Único - As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

I - A utilização das vagas será feita mediante a utilização de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
FLS

II - A obtenção do adesivo de identificação se dará exclusivamente por meio da apresentação de laudo médico atestando o período gestacional junto à autoridade de trânsito.

Art. 2 º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação federal já estabelece regras para reserva de vagas para idosos, pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. A presente proposição estende esse benefício às gestantes, durante todo o período gestacional, assegurando-as vagas preferenciais em estacionamentos públicos e privados.

Gravidez obviamente não é doença, mas toda gestante é uma pessoa com mobilidade reduzida. E não apenas nos meses finais da gravidez, mas também nos primeiros meses. Segundo os médicos, o primeiro trimestre é o mais crítico de toda gravidez. Nessa fase, acontece a maioria dos abortos espontâneos e ameaças de aborto.

Nos meses seguintes, o ganho de peso e o crescimento da barriga, geram grande sobrecarga na coluna vertebral e o sistema cardiorrespiratório. São condições que geram desconforto e cansaço diário.

O texto estabelece, ainda, que a utilização das vagas pelas gestantes será feita mediante a utilização de adesivo de identificação, afixado no veículo, e que a sua obtenção se dará exclusivamente por meio da apresentação de laudo médico, atestando o período gestacional, junto à autoridade de trânsito.

Diferente dos idosos e pessoas com deficiência que fazem uso das vagas preferências de forma permanente, a gestação é um período bem

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS

delimitado e relativamente curto, o que tornaria a adoção de procedimentos burocráticos e eventual submissão à perícias médicas um transtorno, pela demora, que atrasaria o próprio exercício dos benefícios desta Lei.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

LEO RODRIGUES

VEREADOR - PR

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
005
FLS

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei Nº 097 de 10 de abril de 2015, de autoria do Vereador Leo Rodrigues, no que dispõe sobre: **"Assegura as gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até 2 (dois) anos a reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) do total das vagas em estacionamentos mantidos por Shopping Centers, Centros Comerciais, Supermercados e hipermercados."**

Após as retificações realizadas, sugeridas em parecer anterior, manifestamo-nos favoráveis à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA

Presidente

JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA

Secretário

SANDRO DÊNIS DE SOUZA CRUZ

Membro

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
006
FLS

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do disposto pelo art. 79 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL adota e recomenda o parecer do Senhor Presidente, Vereador Leo Rodrigues sobre o Projeto de Lei Nº 097 de 10 de abril de 2015, de autoria do Vereador Leo Rodrigues no que dispõe sobre: **"Assegura as gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até 2 (dois) anos a reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) do total das vagas em estacionamentos mantidos por Shopping Centers, Centros Comerciais, Supermercados e hipermercados.**

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 24 DE ABRIL DE 2015.

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA

Presidente

JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA

Secretário

SANDRO DÊNIS DE SOUZA CRUZ

Membro

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei Nº 097 de 10 de abril de 2015, de autoria do Vereador Leo Rodrigues, no que dispõe sobre: ***"Reserva de vagas de estacionamento para gestantes."***

Manifestamo-nos favoráveis, mas sugerimos alterações na estrutura da matéria do presente Projeto de Lei, por entendermos que o mesmo encontra-se generalizado dificultando sua aplicabilidade. Condiciono que as propostas previstas sejam expressas no tema do Projeto, bem como explanadas em artigos. O Projeto de Lei Nº 097 de 10 de abril de 2015 está revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.

JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
014
FLS

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER DO RELATOR

SENHOR PRESIDENTE,

NOS TERMOS DO ART. 69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **P PROJETO DE LEI Nº 097**, DE 10 DE ABRIL DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR LÉO RODRIGUES, NO QUE DISPÕE: "**ASSEGURA AS GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLO COM ATÉ 2 (DOIS) ANOS A RESERVA DE, NO MÍNIMO, 3% (TRÊS POR CENTO) DO TOTAL DE VAGAS EM ESTACIONAMENTOS MANTIDOS POR SHOPPING CENTERS, CENTROS COMENRCIAIS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS**".

MANIFESTAMO-NOS FAVORÁVEIS À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDERMOS QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É o Parecer, s.m.j.

Vereador JOSÉ FLÁVIO DE MATOS
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
015
FLS

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 82 A DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 097**, DE 10 DE ABRIL DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR LÉO RODRIGUES; NO QUE DISPÕE: "**ASSEGURA AS GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLO COM ATÉ 2 (DOIS) ANOS A RESERVA DE, NO MÍNIMO, 3% (TRÊS POR CENTO) DO TOTAL DE VAGAS EM ESTACIONAMENTOS MANTIDOS POR SHOPPING CENTERS, CENTROS COMENRCIAIS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS**".

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 18 DE MAIO DE 2015.

JOÃO MARIA MARIO CESAR BALDUINO
PRESIDENTE

ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ FLÁVIO DE MATOS
MEMBRO/RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
018
FLS

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 097**, DE 10 DE ABRIL DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR LÉO RODRIGUES, NO QUE DISPÕE: "**ASSEGURA AS GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLO COM ATÉ 2 (DOIS) ANOS A RESERVA DE, NO MÍNIMO, 3% (TRÊS POR CENTO) DO TOTAL DE VAGAS EM ESTACIONAMENTOS MANTIDOS POR SHOPPING CENTERS, CENTROS COMENRCIAIS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS**".

MANIFESTAMO-NOS FAVORÁVEIS À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDERMOS QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER, S.M.J.

Vereador SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
019
FLS

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 097**, DE 10 DE ABRIL DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR LÉO RODRIGUES, NO QUE DISPÕE: "**ASSEGURA AS GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLO COM ATÉ 2 (DOIS) ANOS A RESERVA DE, NO MÍNIMO, 3% (TRÊS POR CENTO) DO TOTAL DE VAGAS EM ESTACIONAMENTOS MANTIDOS POR SHOPPING CENTERS, CENTROS COMENRCIAIS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS**".

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 23 DE JUNHO DE 2015.

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
PRESIDENTE

MARCELO RODRIGUES BATISTAS
VICE-PRESIDENTE

ALCINIRA MAGALHÃES MORA FREITAS
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
023
FLS

PROJETO DE LEI Nº 097, DE 08 DE JULHO DE 2015.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

REDAÇÃO FINAL

ASSEGURA AS GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLO COM ATÉ 2 (DOIS) ANOS A RESERVA DE, NO MÍNIMO, 3% (TRÊS POR CENTO) DO TOTAL DAS VAGAS EM ESTACIONAMENTOS MANTIDOS POR SHOPPING CENTERS, CENTROS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica assegurada a reserva, para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade, de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente no mínimo, três por cento do total de vagas, garantida, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º A utilização das vagas será feita mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

§ 3º A obtenção do adesivo de identificação se dará exclusivamente através de comprovação de uma das condições previstas no caput deste artigo junto à autoridade de trânsito.

§ 4º O adesivo de identificação a que se refere este artigo terá validade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo todo o período gestacional, bem como os primeiros meses de vida do infante, iniciando-se da data da constatação da gestação.

§ 5º O período de validade deve constar de forma visível na parte frontal do adesivo, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento.

Art. 2º As vagas a que se refere o caput do artigo 1º desta Lei devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

§ 1º As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
024
FLS

§ 2º A localização das vagas especiais de estacionamento deve ser escolhida tendo em conta a facilidade de acesso, a proximidade com as áreas de maior interesse na localidade e a localização dos meios de circulação de pedestres.

Art. 3º O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII do artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º As penalidades cabíveis seguirão o que determina a legislação nacional que regem matérias similares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2015.

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
25
FLS

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Ofício nº 118/2015/SAL/CMBV **Boa Vista-RR, 08 de julho de 2015.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

Assunto: Envio da Redação Final do Projeto de Lei nº. 097/2014.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos a Redação Final do Projeto de Lei Nº 097/2014 de autoria do Vereador Leonardo Rodrigues, para que seja providenciada sua devida sanção e publicação.

Bem como informo o envio da referida Redação Final para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com e diário@boavista.rr.gov.br.

Respeitosamente,

ANTONIO ALBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

PMBV
SAAO-I/SMAG
Em 14/07/15
Às 14:25
Recebido

Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
026
FLS

LEI MUNICIPAL Nº 1.635, DE 08 DE JULHO DE 2015.

ASSEGURA AS GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLO COM ATÉ 2 (DOIS) ANOS A RESERVA DE, NO MÍNIMO, 3% (TRÊS POR CENTO) DO TOTAL DAS VAGAS EM ESTACIONAMENTOS MANTIDOS POR SHOPPING CENTERS, CENTROS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica assegurada a reserva, para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade, de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente no mínimo, três por cento do total de vagas, garantida, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º A utilização das vagas será feita mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

§ 3º A obtenção do adesivo de identificação se dará exclusivamente através de comprovação de uma das condições previstas no caput deste artigo junto à autoridade de trânsito.

§ 4º O adesivo de identificação a que se refere este artigo terá validade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo todo o período gestacional, bem como os primeiros meses de vida do infante, iniciando-se da data da constatação da gestação.

§ 5º O período de validade deve constar de forma visível na parte frontal do adesivo, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento.

Art. 2º As vagas a que se refere o caput do artigo 1º desta Lei devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

§ 1º As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
027
FLS

§ 2º A localização das vagas especiais de estacionamento deve ser escolhida tendo em conta a facilidade de acesso, a proximidade com as áreas de maior interesse na localidade e a localização dos meios de circulação de pedestres.

Art. 3º O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII do artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º As penalidades cabíveis seguirão o que determina a legislação nacional que regem matérias similares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
028
FLS

Ofício nº 152/2015/SAL/CMBV **Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2015.**

A Sua Senhoria o Senhor,
EDIMIR ALVES RIBEIRO NETO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio da Lei nº 1.635 – Envio de Lei Promulgada pelo Presidente da CMBV.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos a Publicação no Diário Oficial da Lei Municipal nº 1.635, de autoria do Ver. Leonardo Rodrigues, Promulgada pelo Presidente desta Casa Legislativa.

Informo ainda o envio da referida Lei Municipal para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Respeitosamente,

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

PMBV
SAAO-USMAG
Em 17 / 08 / 15
As 11 : 01
Recebido

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI MUNICIPAL Nº 1.634, DE 07 DE JULHO DE 2015.

INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIONEM LAZER E ENTRETENIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de 50% (cinta por cento) do valor realmente cobrado para ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos professores da rede pública de ensino de Boa Vista-RR.

§ 1º - para efeitos dessa lei o benefício da meia-entrada se estende aos diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos de apoio das escolas da rede pública municipal de ensino.

§ 2º - 20% (vinte por cento) dos ingressos confeccionados para os eventos culturais serão destinados a meia entrada para os professores.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, são eventos culturais: eventos artísticos, museus, cinemas, teatros, circos, mostras, shows artísticos e entretenimento e esportivo.

Art. 3º- A prova da condição prevista no Art. 1º para recebimento do benefício, será feita através da carteira funcional emitida pela secretaria Municipal de Educação ou pela apresentação do contracheque.

Parágrafo Único - Nas carteiras funcionais deverão constar o nome a foto e o número da matrícula do beneficiário e a data de validade.

Art. 4 º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI MUNICIPAL Nº 1.635, DE 08 DE JULHO DE 2015.

ASSEGURA AS GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLO COM ATÉ 2 (DOIS) ANOS A RESERVA DE, NO MÍNIMO, 3% (TRÊS POR CENTO) DO TOTAL DAS VAGAS EM ESTACIONAMENTOS MANTIDOS POR SHOPPING CENTERS, CENTROS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade, de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente no mínimo, três por cento do total de vagas, garantida, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º A utilização das vagas será feita mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

§ 3º A obtenção do adesivo de identificação se dará exclusivamente através de comprovação de uma das condições previstas no caput deste artigo junto à autoridade de trânsito.

§ 4º O adesivo de identificação a que se refere este artigo terá validade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo todo o período gestacional, bem como os primeiros meses de vida do infante, iniciando-se da data da constatação da gestação.

§ 5º O período de validade deve constar de forma visível na parte frontal do adesivo, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento.

Art. 2º As vagas a que se refere o caput do artigo 1º desta Lei devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

§ 1º As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.

§ 2º A localização das vagas especiais de estacionamento deve ser escolhida tendo em conta a facilidade de acesso, a proximidade com as áreas de maior interesse na localidade e a localização dos meios de circulação de pedestres.

Art. 3º O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII do artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º As penalidades cabíveis seguirão o que determina a legislação nacional que regem matérias similares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

